



SENADO FEDERAL

PARECER N° 948, DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Nelson Meurer, que *altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2015, que *altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.* De autoria do Deputado Nelson Meurer, a proposição será analisada posteriormente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

O art. 1º do PLC nº 9, de 2015, informa que a proposição altera a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, para especificar vedação à soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados no ambiente natural e para ampliar a eficácia do dispositivo ao retirar a exigência de que os organismos estejam caracterizados em lei para que se observe a limitação à soltura.

O art. 2º do projeto altera o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados. Cabe observar que a redação original do

art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, determina a proibição da soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, *cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.*

A legislação específica no presente caso é a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança), que *regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.* Essa lei conceitua o que são organismos geneticamente modificados (OGM), bem como disciplina as hipóteses de liberação desses organismos no meio ambiente – o que é vedado pela atual redação da Lei nº 11.959, de 2009, relativamente a organismos aquáticos.

O art. 3º estabelece que a lei decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Com relação ao mérito, a proposição afirma ter como objetivo aumentar a segurança do meio ambiente ao proibir totalmente a soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados.

Todavia, no presente caso, a exclusão proposta no PLS não acarreta maior segurança ou rigor ambiental, uma vez que não modifica a situação atual de proibição de soltura de OGM aquáticos no meio ambiente. Ainda que se retire do texto legal a referência à legislação específica, resta a necessidade técnica e jurídica de se caracterizar o que sejam OGM, o que é feito na Lei nº 11.105, de 2005. De fato, sem a definição legal, não haveria como saber se determinada espécie é OGM ou não, o que geraria insegurança jurídica.

Dessa forma, considerando:

- (i) a inocuidade da proposição, por não aumentar o rigor da proibição de soltura no ambiente natural de OGM aquáticos;
- (ii) o fato de a definição do que sejam OGM já constar de lei vigente no ordenamento jurídico (Lei nº 11.105, de 2005); e
- (iii) a segurança jurídica dessa referência no texto da Lei nº 11.959, de 2009,

entendemos que o PLC nº 9, de 2015, não deve ser acolhido por essa Casa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do PLC nº 9, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Blairo Maggi, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 45ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 06 de outubro de 2015 (terça-feira), às 09h30

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -
CMA

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Jorge Viana (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Regina Sousa (PT)
Reguffe (PDT)	3. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	4. Delcídio do Amaral (PT)
Ivo Cassol (PP)	5. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	2. Romero Jucá (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	3. VAGO
VAGO	4. Sandra Braga (PMDB)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Ronaldo Calado (DEM)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Davi Alcolumbre (DEM)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
João Capiberibe (PSB)	2. Roberto Rocha (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Blairo Maggi (PR)
Douglas Cintra (PTB)	2. Fernando Collor (PTB)